



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de junho de 2008

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

Tendo em vista questionamento recebido:

“I – DA TROCA DE APARELHO A CADA AVANÇO TECNOLÓGICO

Determina o item 6.6 da Minuta Contratual:

“A CONTRATADA substituirá os aparelhos, às suas expensas, sempre que ocorrerem evoluções tecnológicas que exijam sua substituição, sem redução das características inicialmente contratadas;”

Certamente, a intenção deste douto órgão, munido da razoabilidade que lhe é peculiar, deva ser a garantia de que tais aparelhos não se tornem obsoletos. Entretanto, da maneira como se apresenta o texto, a CONTRATADA deverá, a critério da CONTRATANTE, investir em novos aparelhos, sempre que surgir um novo modelo, com uma nova facilidade.

Ora, novos modelos aparecem quase que mensalmente e a assunção desse compromisso por parte das licitantes é, no mínimo, representativa de inexequibilidade do contrato, sem falar no desequilíbrio econômico-financeiro que geraria, pois a natureza da atividade das licitantes é a prestação de serviços e o fornecimento de aparelhos em comodato é fruto de investimento, que deve ser compensado pela remuneração referente aos serviços.

Além disso, o texto editalício deve sempre evitar subjetivismos, pois os descontos a serem oferecidos levam em conta prazos e custos estimáveis.

Portanto, requer esta empresa que seja esclarecida a troca de aparelhos de forma que esteja condicionada à eventual prorrogação contratual, pois certamente os aparelhos não se tornarão obsoletos.”

II - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Estipula os itens 6.7 e 6.8 da Minuta Contratual respectivamente::

“Os aparelhos que apresentarem defeitos não decorrentes do mau uso serão encaminhados à CONTRATADA para manutenção;”

“Os aparelhos em manutenção devem ser consertados em até 30 (trinta) dias a contar do seu recolhimento, período no qual a contratada deve disponibilizar e habilitar, imediatamente, outro aparelho, como substituto, de forma a não gerar interrupção do serviço;”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Importante ressaltar, primeiramente, que o objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal. As licitantes, portanto, deverão ser prestadoras deste serviço, não estando obrigadas a conterem em seu objeto social, atividade de natureza distinta desta.

Entretanto, para a execução dos serviços, é necessário que a Administração obtenha os aparelhos que serão utilizados como ferramenta dos serviços. Note-se que as licitantes não são fabricantes de aparelhos móveis, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, a assistência técnica não pode ser feita diretamente pelas prestadoras do serviço, mesmo porque essas empresas não possuem o “know-how” para essa atividade.

Ocorre que para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, para a utilização dos serviços. Importante ressaltar que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

De suma importância lembrar que sem o aparelho e sem o serviço, a licitante igualmente estará prejudicada, pois não será possível fornecer seus serviços, sendo que a fatura é proporcional à utilização dos mesmos. Portanto, de fato é de interesse da contratada que os aparelhos estejam em situação regular para uso. Entretanto, a mesma não pode se comprometer contratualmente por atividade distinta da sua.

Diante destes fatos, o maior compromisso que pode ser assumido é que os aparelhos sejam adquiridos de fabricante que forneça garantia de assistência técnica.

Assim, não obstante a Contratada tenha responsabilidade no contrato, referida responsabilidade deve ser, no mínimo, coerente com sua atividade.

Portanto, requer que esclarecido que no ato convocatório a Contratada será responsável pela escolha de fabricante que ofereça garantia de assistência técnica, mas a prestação direta pela CONTRATADA é inexecutável, por não haver no mercado prestadora de SMP e fabricante, simultaneamente.

Por todo o exposto, solicitamos a manifestação da Douta Comissão de Licitações acerca dos pedidos de Esclarecimento acima elencados, a fim de que essa Empresa possa vir a participar do certame.

Nesses termos,
Pede Esclarecimento.
São Paulo, 03 de junho 2008.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO ITEM I:

Segundo o item citado, a substituição dos aparelhos poderá ser solicitada “*sempre que ocorrerem evoluções tecnológicas que exijam sua substituição*” Entendemos que a mudança de modelo dos aparelhos não significa, necessariamente, uma evolução tecnológica. A inclusão de novas facilidades em um equipamento poderá facilitar o seu uso, ou mesmo conter algum recurso adicional indiferente à finalidade do aparelho. Por outro lado, a substituição dos mesmos poderá ser de interesse da própria CONTRATADA, uma vez que, geralmente, as evoluções trazem maiores benefícios a custos menores. O interesse da Administração é a prestação do serviço de maneira adequada, eficaz e contínua, de acordo com as características mínimas exigidas em Edital.

RESPOSTA AO ITEM II:

Conforme conteúdo do questionamento, as prestadoras, “*investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel)*”. Sendo assim, o bem permanece sendo da operadora e, como tal, ocorrendo fato que não seja mau uso da CONTRATANTE, o mesmo será encaminhado ao proprietário do aparelho para que o mesmo providencie a devida manutenção. As cláusulas citadas não obrigam a CONTRATADA efetuar a manutenção, mas que se responsabilize pelo serviço como proprietária dos equipamentos (*res perit domino*), com a possibilidade de troca dos mesmos. Salientamos que não poderá haver a interrupção dos serviços prestados, devendo a CONTRATADA, caso seja necessário, disponibilizar e habilitar outro aparelho em substituição àquele defeituoso.

Sem mais,

Walter de Assis
Pregoeiro